Acórdão

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059874-45.2014.815.2001
RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : PBPREV – Paraíba Previdência
ADVOGADO : Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB 17281)
APELADO : Manuel Eufrásio da Silva
ADVOGADO : Ana Cristina Henrique de Souza e Silva (OAB/PB 15729)
REMETENTE : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO POR SERVIDOR APOSENTADO. DIREITO JÁ RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, COM IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO NOS CONTRACHEQUES DO AUTOR. PEDIDO DE PAGAMENTO DAS VERBAS INADIMPLIDAS DESDE A CRIAÇÃO DO ADICIONAL ATÉ O MÊS ANTERIOR À EFETIVA IMPLANTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL.

Se a própria administração reconheceu o direito do autor e implantou espontaneamente o adicional de representação em seus contracheques, também deve ser compelida a quitar as parcelas não adimplidas desde o momento da criação do benefício (em janeiro de 2012) até o mês anterior à efetiva implantação (março de 2013), já que parte não pode sofrer prejuízo pela demora da autarquia/promovida em garantir o respectivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Oficial** e **Apelação Cível** interposta pela PBPREV – Paraíba Previdência, buscando a reforma da sentença (fls. 111/113)

do Juízo de Direito da 4º Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou procedente a Ação de Cobrança ajuizada por Manuel Eufrásio da Silva, condenando a autarquia/promovida ao pagamento dos valores do Adicional de Representação do período de janeiro de 2012 a março de 2013.

Nas razões do presente apelo (fls. 115/125), a promovida/apelante aduz que, como o autor já é aposentado, não faz jus ao recebimento do adicional de representação, nem mesmo sob o prisma da paridade, pois, segundo alega, tal benefício só deve ser pago aos servidores da ativa.

Contra-arrazoando, fls. 130/132, o autor/apelado pugnou pela manutenção do *decisum*.

No parecer de fls. 132/141, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo e da remessa oficial.

VOTO

Analisarei a remessa oficial em conjunto com o recurso apelatório.

Verifica-se dos autos que o autor é ex-servidor policial civil do cargo de Agente de Investigação, estando aposentado desde 27/04/1984.

Alegou na inicial que, embora esteja amparado pelo princípio da paridade (já que se aposentou antes da Emenda Constitucional nº 41/2003), a autarquia não implantou, de logo, em seus contracheques o adicional de representação concedido a todos os agentes de investigação pela MP nº 185/2012, transformada em Lei nº 9.703/2012, o que lhe fez impetrar o Mandado de Segurança nº 999.2013.000.246-5/001, requerendo a respectiva implantação.

Seguiu aduzindo que, durante os trâmites daquela ação mandamental, a própria autarquia reconheceu administrativamente, de ofício, o seu direito ao recebimento do aludido benefício, implantando-o em seus contracheques, no mês de abril de 2013, no valor de R$281,24 (duzentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), o que levou à extinção daquele mandado de segurança, sem resolução do mérito, por perda do objeto (fls. 15/16).

Ocorre que, como o mencionado adicional de representação só foi implanto em abril de 2013, manejou a presente ação cobrança, requerendo o pagamento das parcelas que deixaram de ser pagar desde a criação do benefício (janeiro de 2012) até o mês (março 2013) anterior à implantação em seus contracheques (abril/2013).

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou procedente o pleito exordial, condenando a autarquia/promovida ao pagamento dos valores

do Adicional de Representação do período de janeiro de 2012 a março de 2013.

Sem maiores delongas, deve ser mantida a sentença de primeiro grau.

Nas razões do presente recurso apelatório, a promovida/apelante aduziu que, como o autor já é aposentado, não faz jus ao recebimento do adicional de representação, nem mesmo sob o prisma da paridade, pois, segundo alega, tal benefício só deve ser pago aos servidores da ativa.

Tal alegação, contudo, desmerece guarida, pois, conforme se observa do documento de fls. 17/19, a própria autarquia/promovida reconheceu que, por ter se aposentado em abril de 1984 (ou seja antes da entrada em vigor da EC nº 41/03, que excluiu a paridade) o autor faz jus ao referido benefício e, consequentemente, ao adicional de representação, razão pela qual este foi implantado em seus contracheques a partir de abril de 2003.

Ora, se a administração reconheceu o aludido direito e implantou espontaneamente o adicional, que vem sendo pago mensalmente, é lógico que também deve ser compelida a quitar as parcelas não adimplidas desde o momento da criação do adicional de representação (em janeiro de 2012) até o mês anterior à efetiva implantação (março de 2013), já que parte não pode sofrer prejuízo pela demora da autarquia/promovida em garantir o respectivo pagamento.

Com efeito, deve ser mantida a sentença, o que conduz ao desprovimento do apelo e da remessa oficial.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente apelo e à remessa oficial.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 04 de abril de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

G/07